



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000451478**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2131527-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31497**

**Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu exceção de pré-executividade em que alegada a nulidade da CDA. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Recurso inadequado. Valor da execução fiscal (R\$ 817,06) que, na data da distribuição (março de 2017) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$ 997,10), sendo incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 34 da LEF e do art. 4º do Provimento CSM nº 2.738/2024 do Conselho superior da Magistratura. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Eleni Edna Vaccari de Sá e outro**, objetivando reformar a r. decisão copiada à p. 19/33, que rejeitou exceção de pré-executividade em que alegada a nulidade da CDA.

Requerem os agravantes, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, argumentam, em síntese, que: (i) a CDA é nula, eis que inexistente fundamentação legal, sequer genérica, acerca do débito principal a amparar a cobrança, trazendo o título apenas referências aos dispositivos que regem os consectários legais, o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/12).

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, à luz do contraditório útil.

**É o relatório.**

**Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do efeito suspensivo.**

Com efeito, na data da distribuição da ação de execução fiscal, em março de 2017, 50 ORTNs correspondiam a **R\$ 997,10**, ou seja, montante superior ao valor exequendo (**R\$ 817,06**), de acordo com a atualização do IPCA-E, índice adotado pelo E. STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/06/2010.

Pois bem.

O que se busca com o presente Agravo de Instrumento é a rediscussão, em instância superior, de questões incidentais relativas à execução propriamente dita.

Cumprе salientar, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Assim, aplicável à espécie o art. 34 da LEF, o qual dispõe que:

**“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

No mesmo diapasão, é o art. 4º do Provimento CSM nº 2.738/2024:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

A respeito do tema, vale transcrever o comentário de Humberto Theodoro Júnior na obra “Lei de Execução Fiscal”, ed. Saraiva, 3 ed, 1993, p. 104/106:

“Se, para evitar a preclusão maior, que é a coisa julgada, não se permite a interposição de apelação, como meio de provocar o duplo grau de jurisdição voluntário, não teria sentido permitir-se o agravo de instrumento para reexame de meras questões incidentes verificadas transitoriamente no curso das causas de alçada.

'A mens legis foi acelerar a tramitação do executivo fiscal de pequeno valor, fazendo-o encerrar no primeiro grau de jurisdição, reduzindo, ao mesmo tempo, o afluxo de pequenas causas aos tribunais superiores, para minorar a constante e excessiva sobrecarga de tarefas a cargo dessas cortes superiores.

Seria contrariar esse desiderato, permitir que a instância recursal viesse a ser assediada por agravos de instrumento relativos a processos que não são de sua competência para o reexame final da solução de mérito. Mesmo porque é intuitivo que há de haver uma uniformidade na competência para os diversos recursos relativos a um mesmo processo, mesmo quando o cotejo se faz entre recursos voluntários e recursos oficiais.

(...)

'Aliás, é uma questão de pura lógica: onde não se admite o maior, que é a apelação, há que se interditar, também e necessariamente, o menor, que é o agravo de instrumento”.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Acrescenta-se o comentário de José da Silva Pacheco, inserido na obra “Comentários à Lei de Execução Fiscal”, ed. Saraiva, 4 ed., 1995, p. 272:

“Embora, por sua natureza, configuração e finalidade, nunca devesse ser impedido, inscrevendo-se entre os recursos e sendo estes vedados, com exceção dos embargos de alçada, não podem ser admitidos. Entretanto, se consistir o seu objeto em elucidar sobre se ocorre ou não se configura a causa de alçada, há que se conhecê-lo para dirimir a controvérsia sobre a questão discutida.”

Este é o entendimento majoritário desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“Execução fiscal – Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Indeferimento – Agravo de instrumento interposto contra tal decisão – Valor da causa inferior ao de alçada – Aplicação do art. 34 da lei 6.830/80 – Precedentes – Não conhecimento.” (Agravo de Instrumento n. 2074708-02.2014.8.26.0000; Relator(a): Francisco Olavo; Comarca: Espírito Santo do Pinhal; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 03/05/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxas de fiscalização, funcionamento e controle – Exercício de 2009 – Decisão que indeferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada – Pretensão à reforma – Impossibilidade - Valor da causa inferior ao limite de alçada – Inadmissibilidade do recurso - Inteligência do art. 34, da Lei n.º 6.830/80 – Precedentes do C. STJ - Não se conhece do agravo.” (Agravo de Instrumento n. 2074714-09.2014.8.26.0000; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Comarca: Espírito Santo do Pinhal; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/06/2014; Data de registro: 11/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e taxas de limpeza, conservação e serviços de bombeiros – Exercício de 2010 – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa INFOJUD – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade do recurso - Valor da causa inferior ao limite de alçada – Inteligência do artigo 34, da Lei nº 6.830/80 – Precedentes do C. STJ - Não se conhece do agravo.” (Agravo de Instrumento n. 2174737-89.2016.8.26.0000; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 07/10/2016)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Embargos à execução fiscal. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Agravo de instrumento contra tal decisão valor da causa inferior ao de alçada. Aplicação do art. 34 da lei 6.830/80. Precedentes. Não conhecimento.” (Agravo de Instrumento n. 2055657-05.2014.8.26.0000, Relator Des. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2014).

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI  
**Relator**